

BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Número 35

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tel. 96 697 72 63 - 95 591 68 05

Os pedidos de assinatura ou anúncios anulados do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública, Avenida da Bissau, Apartado 287 - 1294 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tel. 96 602 71 34 - 97 723 48 12 - Email: inacep_impressa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decretos Lei n.ºs 3 e 4/2021.

Aprovado Estatutos da Agência Guineense e Observatório Nacional do Emprego e Formação Profissional.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei n.º 3/2021

Preâmbulo

Atendendo à necessidade premente de se dar corpo às linhas gerais do Governo em matéria do emprego, torna-se determinante a criação de um organismo público que se encarregue da promoção da formação profissional e sua adequação ao mercado de trabalho.

A política de emprego visa assegurar o direito ao trabalho, promover o pleno emprego, melhorar a empregabilidade e a qualidade do trabalho, a qualificação e a coesão social, prevenir e reduzir o desemprego e o subemprego, apoiar a competitividade da economia e estimular o empreendedorismo.

A formação profissional almejada visa promover a qualificação, a formação contínua e a reconversão profissional da mão-de-obra, contribuindo para a competitividade das empresas e da economia.

A criação de uma estrutura desta natureza contribuirá diretamente para o ajustamento quantitativo e qualitativo entre a oferta e a procura de emprego, assegurando os equilíbrios necessários.

A Agência ora criada se assina por missão estruturante a eficiente e racional utilização dos recursos públicos através do processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

No âmbito do emprego e da formação profissional importa repensar, racionalizar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe conferir maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deve assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente o desperdício, através da exploração das sinergias entre as várias tutelas.

Assim,

O Governo da Guiné-Bissau decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, e n.º 2 do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

São aprovados, em anexo, os Estatutos da Agência Guineense para o Emprego e Formação Profissional, IP, os quais fazem parte integrante do presente decreto-lei.

BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Número 35

Dos assentos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tel. 96 697 72 65 - 95 591 60 05

Os pedidos de assinatura ou anúncios anulados do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Empresa Nacional, Empresa Pública, Av. n.º 1284 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tel. 96 602 71 24 - 97 723 48 12 - Email: inacep_impressas@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto Lei n.º 3 e 4/2021.

Aprovado Estatutos da Agência Guineense e Observatório Nacional do Emprego e Formação Profissional.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei n.º 3/2021

Preâmbulo

Atendendo à necessidade premente de se dar corpo às linhas gerais do Governo em matéria do emprego, torna-se determinante a criação de um organismo público que se encarregue da promoção da formação profissional e sua adequação ao mercado de trabalho.

A política de emprego visa assegurar o direito ao trabalho, promover o pleno emprego, melhorar a empregabilidade e a qualidade do trabalho, a qualificação e a coesão social, prevenir e reduzir o desemprego e o subemprego, apoiar a competitividade da economia e estimular o empreendedorismo.

A formação profissional almejada visa promover a qualificação, a formação contínua e a reconversão profissional da mão-de-obra, contribuindo para a competitividade das empresas e da economia.

A criação de uma estrutura desta natureza contribuirá diretamente para o ajustamento quantitativo e qualitativo entre a oferta e a procura de emprego, assegurando os equilíbrios necessários.

A Agência ora criada se assina por missão estruturante a eficiente e racional utilização dos recursos públicos através do processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

No âmbito do emprego e da formação profissional importa repensar, racionalizar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe conferir maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deve assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente o desperdício, através da exploração das sinergias entre as várias tutelas.

Assim,

O Governo da Guiné-Bissau decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, e n.º 2 do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

São aprovados, em anexo, os Estatutos da Agência Guineense para o Emprego e Formação Profissional, IP, os quais fazem parte integrante do presente decreto-lei.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de junho de 2021. — ministro da Administração Pública, Trabalho, Emprego e Segurança Social, *Toumane Baldé*. — O primeiro-ministro, *Nuno Gomes Nabiam*.

Promulgado em 30 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército, Comandante Supremo das Forças Armadas *Umara Sissoco Embaló*.

ESTATUTOS DA AGÊNCIA GUINEENSE PARA O EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

NATUREZA

ARTIGO 1.º

Natureza

A Agência Guineense para o Emprego e Formação Profissional, I.P., adiante designada por AGEFP, I.P., é uma entidade pública, nos termos da lei, integrada na administração indireta do Estado, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e com património próprio.

ARTIGO 2.º

Jurisdição territorial e sede

1. A AGEFP, I.P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências do poder local.

2. A AGEFP, I.P., tem a sua sede central em Bissau.

3. A AGEFP, I.P., dispõe de serviços descentralizados, designadas por delegações regionais, com as seguintes áreas territoriais de atuação:

- A delegação regional norte, com sede em Bissorã;
- A delegação regional leste, com sede em Gabú;
- A delegação regional sul, com sede em Catió.

ARTIGO 3.º

Missão e atribuições

1. A AGEFP, I.P., tem por missão promover a criação e qualidade do emprego e combater o desemprego através da execução de políticas ativas, nomeadamente a formação profissional.

2. São atribuições da AGEFP, I.P.:

- Promover a organização do mercado de emprego tendo em vista o ajustamento proativo entre a oferta e a procura de emprego;

- Compilar a informação, definir a orientação, organizar a qualificação e a reabilitação profissional, com vista à adequação dos trabalhadores ao mercado de trabalho e à sua progressão profissional;
 - Colaborar na formação dos professores, em articulação com o Ministério da Educação e com a(s) entidade(s) responsável(eis);
 - Promover a qualificação escolar e profissional da população adulta, através da oferta da formação profissional, ajustada aos percursos individuais relevantes para a modernização da economia;
 - Promover a qualidade da formação através da sua monitorização e certificação;
 - Incentivar a criação e a manutenção de postos de trabalho, através de medidas adequadas ao contexto económico e às características das entidades empregadoras;
 - Incentivar a inserção profissional daqueles com maior risco de exclusão do mercado de emprego, nomeadamente das pessoas com vários tipos de deficiência;
 - Promover o desenvolvimento dos ofícios tradicionais e das microempresas artesanais, enquanto fonte de criação de emprego, especialmente em ambiente rural;
 - Promover o conhecimento e a divulgação das oportunidades de emprego estrategicamente orientadas para uma visão de crescimento e desenvolvimento socioeconómico;
 - Participar na coordenação das atividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais, e países estrangeiros nos domínios do emprego, formação e reabilitação profissionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - Colaborar na conceção, implementação e avaliação da política de emprego, da qual é órgão executor;
 - Realizar ações de monitorização, fiscalização e auditoria aos apoios financeiros ou técnicos concedidos no âmbito de quaisquer medidas de emprego e de formação profissional.
3. Para prosseguir as suas atribuições, a AGEFP, I.P., assegura a constituição das estruturas de caráter temporário que garantam a participação das entidades relevantes nas respetivas áreas.
4. A AGEFP, I.P., prossegue as suas atribuições sob superintendência e tutela do Ministério encarregue pela área do trabalho.
5. A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para a AGEFP, I.P., bem como o acompanhamento da sua execução são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e das finanças, para além do envolvimento de quaisquer outras tutelas em projetos específicos.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

ARTIGO 4.º

Órgãos

São órgãos da AGEFP, I.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Coordenação Executiva;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) Os Conselhos Consultivos e as Delegações Regionais.

ARTIGO 5.º

Conselho de administração

1. O Conselho de Administração é composto por seguintes membros

- a) Presidente;
- b) Dez representantes da Administração Pública;
- c) Quatro representantes das organizações sindicais;
- d) Três representantes das organizações empresariais.

2. O presidente do Conselho de Administração é indicado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho.

3. A representação referida na alínea b) do número anterior é composta:

- a) Por um representante do departamento do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Por um representante do departamento do Governo responsável pela área da Educação e Ensino Superior;
- c) Por um representante do departamento do Governo responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros;
- d) Por um representante do departamento do Governo responsável pela área da Administração Territorial e Poder Local;
- e) Por um representante do departamento do Governo responsável pelas áreas da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- f) Por um representante do departamento do Governo responsável pelas áreas dos Recursos Naturais e da Energia;
- g) Por um representante do departamento do Governo responsável pela área da Economia;
- h) Por um representante do departamento do Governo responsável pela área da Solidariedade Social;
- i) Por um representante do departamento do Governo responsável pelas áreas do Comércio e da Indústria;

j) Por um representante do departamento do Governo responsável pelas áreas das Obras Públicas, Construção e do Urbanismo.

4. Os membros do Conselho de Administração referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, são indicados pelas respetivas organizações com assento efetivo na comissão permanente de concertação social.

5. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

ARTIGO 6.º

Competência do conselho de administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os planos plurianuais de atividade tendo em conta a política nacional de emprego e os programas de desenvolvimento regional e setorial;
- b) Aprovar até final de setembro de cada ano o plano de atividades e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Aprovar até final de cada ano económico o relatório de contas e de atividades do ano anterior;
- d) Pronunciar-se sobre a definição da estrutura dos serviços, os projetos da sua organização e funcionamento, bem como propor a composição dos Conselhos Consultivos Regionais;
- e) Acompanhar a atividade da AGEFP, I.P., podendo formular as propostas, as sugestões ou as recomendações que entenda convenientes, e pedir esclarecimentos à Coordenação Executiva e ao Conselho Fiscal

ARTIGO 7.º

Reuniões do conselho de administração

1. As reuniões do Conselho de Administração são presididas pelo seu presidente, o qual em caso de empate tem voto de qualidade.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou de representantes setoriais nele integrados.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

4. O presidente do Conselho Fiscal tem assento nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito à senha de presença nas reuniões, em montante a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho.

ARTIGO 8.º

Coordenação executiva

1. A Coordenação Executiva é constituída por:

- a) Coordenador/a;
- b) I.º vogal;
- c) II.º vogal.

1. Os membros da Coordenação Executiva são nomeados por despacho do primeiro-ministro, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. Compete à Coordenação Executiva dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da AGEFP, I.P., sem prejuízo de outras competências conferidas por lei ou que nela sejam delegadas.

3. O provimento como membro da Coordenação Executiva exige nível superior de escolaridade, aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respetivas funções, nomeadamente nas áreas de gestão, direito, economia, sociologia e áreas afins, para um mandato de quatro anos, não renovável.

ARTIGO 9.º

Delegação de competências

O Coordenador Executivo pode delegar em qualquer dos vogais, da Coordenação Executiva, as competências que lhe estejam atribuídas, devendo fixar expressamente os respetivos limites.

ARTIGO 10.º

Auditória pós-mandato

No final de cada mandato dos membros da Coordenação Executiva é efetuada uma auditória externa enquanto instrumento privilegiado de avaliação de programas, quanto ao seu impacto nos domínios da legalidade, economia, eficiência, eficácia e efetividade.

ARTIGO 11.º

Estatuto dos membros da coordenação executiva

1. Os membros da Coordenação Executiva estão, para todos os efeitos, sujeitos ao Estatuto dos gestores de Empresas de Capital Públco.

2. O membro do Governo responsável pela área do Trabalho deve fixar por despacho o regime de prestação de trabalho dos membros da Coordenação Executiva, na parte em que lhes não puder ser aplicável o Estatuto referido no número anterior.

3. Os membros da Coordenação Executiva exercem as suas funções em regime de tempo inteiro, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras funções remuneradas.

ARTIGO 12.º

Competência da coordenação executiva

Compete à Coordenação Executiva:

- a) Aprovar regulamentos internos e emitir diretrizes adequadas ao bom funcionamento da AGEFP, I.P.;
- b) Elaborar, tendo em conta as propostas das delegações regionais, os planos anuais e plurianuais de atividade e apresentá-los ao membro do Governo responsável pela área do trabalho para homologação, depois de aprovados pelo Conselho de Administração;
- c) Em conformidade com o plano anual de atividades homologado, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho de Administração o respetivo orçamento, bem como os orçamentos suplementares, e apresentá-los ao membro do Governo responsável pela área do trabalho para homologação;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Administração, após parecer do Conselho Fiscal, o relatório, contas e balanço de cada exercício e apresentá-los ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho para sua homologação;
- e) Exercer todos os poderes necessários para assegurar a gestão da AGEFP, I.P., o seu funcionamento normal e o seu desenvolvimento, a administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele;
- f) Autorizar despesas até ao limite que lhe for fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e das finanças.

ARTIGO 13.º

Reuniões da coordenação executiva

1. A Coordenação Executiva reúne de acordo com o seu regimento interno.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos membros, cabendo voto de qualidade ao Coordenador/a.

3. De todas as reuniões será lavrada ata, a ser assinada por todos os presentes.

ARTIGO 14.º

Conselho fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças, que o preside;
- b) Representante do membro do Governo responsável pela área do Trabalho, I.º Vogal;
- c) Representante das organizações empresariais, II.º Vogal.

2. O membro do Conselho Fiscal referido na alínea c) do número anterior é escolhido pelo Conselho Permanente de Concertação Social, mediante a indicação das organizações empresariais.

3. O presidente e os vogais do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do ministro das Finanças.

4. Aos membros do Conselho Fiscal aplica-se, com necessárias adaptações, o disposto no n.º 4, do artigo 8.º do presente diploma.

ARTIGO 15.º

Direitos dos membros do conselho fiscal

1. O presidente beneficia de um estatuto igual ao dos Presidentes dos órgãos de fiscalização das empresas de capitais públicos.

2. Os vogais têm direito a uma gratificação por subsídio no montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 16.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- Emitir parecer sobre o orçamento anual e os orçamentos suplementares, bem como sobre a orçamentação correspondente aos planos de atividades;
- Dar parecer sobre operações que tenham de ser autorizadas ao abrigo da tutela financeira, bem como pronunciar-se sobre os programas de investimento, na perspetiva da sua rentabilidade e respetiva cobertura financeira;
- Acompanhar regularmente a gestão através da análise dos balancetes, contas, mapas demonstrativos e justificativos de execução orçamentais, bem como proceder aos exames e conferências que entenda convenientes;
- Apreciar os relatórios de atividades e contas correspondentes, bem como a conta anual de gerência, e dar parecer sobre o mérito da gestão desenvolvida;
- Manter informada a Coordenação Executiva e o Ministro responsável pela área do Trabalho do resultado das verificações e exames a que proceder;
- Coordenar a atuação dos representantes da AGEFP, I.P., nas comissões verificadoras de contas e outros órgãos com funções semelhantes previstos nos protocolos ou acordos de cooperação celebrados pela AGEFP, I.P., com as diferentes entidades públicas e privadas, para a prossecução de objetivos no âmbito das suas atribuições;
- No exercício da sua atividade poderá o Conselho Fiscal, através do seu presidente, solicitar todos os elementos de informação julgados necessários;

h) O parecer do Conselho Fiscal tem caráter vinculativo.

ARTIGO 17.º

Reunião do conselho fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3. De todas as reuniões será lavrada ata, assinada pelos presentes.

4. O Conselho Fiscal poderá dispor de um serviço técnico-administrativo, dirigido pelo seu presidente.

ARTIGO 18.º

Conselhos consultivos regionais

1. Os Conselhos Consultivos Regionais são órgãos de consulta em matéria de emprego que funcionam junto de cada uma das áreas territoriais definidas no n.º 3 do artigo 2.º.

2. Os Conselhos Consultivos Regionais têm como membros:

- Delegado regional, que preside;
- Representantes dos respetivos gabinetes de planificação regional e das associações sindicais e empresariais, indicados diretamente por estas entidades.

3. Os membros dos Conselhos Consultivos Regionais são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, mediante proposta do Conselho de Administração, por indicação dos respetivos governadores regionais, atendendo à especificidade de cada Região, e salvaguardada a representação das entidades previstas na alínea b), do número anterior.

4. Compete ao Conselho Consultivo Regional:

- Apreciar e emitir parecer sobre o plano anual de atividades da Delegação Regional;
- Apreciar e emitir parecer sobre orçamentos, relatórios e contas Regionais;
- Acompanhar a atividade da Delegação Regional, emitindo parecer sobre a estrutura dos seus serviços e podendo formular propostas, sugestões ou recomendações, bem como pedidos de esclarecimento ao delegado regional.

ARTIGO 19.º

Delegação regional

1. Em cada Região deve haver uma delegação dirigida por um Delegado Regional.

2. Os delegados regionais dependem hierarquicamente do Conselho de Administração.

3. Para coadjuvar a ação do delegado regional pode ser nomeado um subdelegado regional.

4. Os delegados regionais têm estatuto igual ao dos vogais da Coordenação Executiva.

ARTIGO 20.º

Competência do delegado regional

1. Compete ao delegado regional a organização, gestão e controlo dos serviços regionais, de acordo com o plano anual de atividades e com as orientações da Coordenação Executiva, tendo em conta as recomendações do respetivo Conselho Consultivo.

2. Compete ainda, ao delegado regional, apresentar à Coordenação Executiva o contributo regional para os planos anuais e plurianuais de atividades, acompanhado de parecer do Conselho Consultivo, bem como das respetivas propostas de orçamento.

3. A Coordenação Executiva pode delegar nos delegados regionais competência para a autorização de despesas, fixando os respetivos limites.

ARTIGO 21.º

Estrutura Regional

1. A estrutura regional dos serviços é aprovada pela Coordenação Executiva, sob proposta do delegado regional, ouvido o respetivo Conselho Consultivo, devendo ser homologada pelo ministro responsável pela área do trabalho.

2. O delegado regional orienta todos os serviços da Região para a execução das medidas aprovadas no plano anual de atividades, sem prejuízo de a Coordenação Executiva poder assumir a sua gestão direta sempre que o julgar necessário.

ARTIGO 22.º

Organização interna

A organização interna da AGEFP, I.P., deve ser estabelecida nos respetivos regulamentos.

ARTIGO 23.º

Cargos dirigentes intermédios

1. São cargos de direção intermédia da AGEFP, I.P., os Delegados Regionais e os diretores de serviço.

2. A remuneração base dos cargos de direção intermédia é determinada em percentagem da remuneração base do vogal da Coordenação Executiva, a qual será definida por regulamento interno.

ARTIGO 24.º

Designação de cargos dirigentes intermédios

1. Aos diretores de serviço aplica-se o procedimento de concurso previsto para os cargos de direção superior, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

2. As competências cometidas ao membro do Governo no âmbito do procedimento de concurso referido no número anterior podem ser delegadas no Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 25.º

Receitas

1. A AGEFP, I.P. dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e no Orçamento da Segurança Social destinadas à política de emprego e formação profissional.

2. A AGEFP, I.P. dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- As receitas provenientes de serviços prestados na prossecução das suas atribuições, designadamente organização de cursos especiais de formação profissional, ações de seleção e recrutamento e de orientação profissional, bem como aquelas provenientes da venda de bens produzidos nos cursos de formação profissional e nos centros de emprego protegido ou de reabilitação profissional, salvo se outro fim lhes for destinado;
- As verbas resultantes das quotizações para o Fundo de Desemprego que para o efeito lhe sejam legalmente afetadas;
- Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- Subsídios, doações e legados;
- O produto da alienação ou cedência a qualquer título, de bens e direitos do seu património mobiliário;
- Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da AGEFP, I.P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitari para o ano seguinte, nos termos da lei de execução orçamental anual.

ARTIGO 26.º

Despesas

Constituem despesas da AGEFP, I.P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

ARTIGO 27.º

Isenções

A AGEFP, I.P. beneficia do regime de isenções fiscais previsto na lei para os organismos do Estado.

ARTIGO 28.º

Movimentos bancários

1. A movimentação de valores depositados em instituições de crédito só podem ser processados mediante duas assinaturas, uma das quais é obrigatoriamente do/a coordenador/a, podendo a outra ser de quem para tanto tenha delegação de poderes da Coordenação Executiva, devidamente registada em ata.

2. Na descentralização de meios financeiros, designadamente para as Delegações Regionais ou para as estruturas de projeto funcionalmente autónomas ou na dependência imediata da tutela, a movimentação de valores depositados processar-se-á mediante duas assinaturas, nos termos a estabelecer pela Coordenação Executiva.

ARTIGO 29.º

Património

O património da AGEFP, I.P., é constituído pelo universo de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

ARTIGO 30.º

Instrumentos de gestão

1. A gestão económica e financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de atividades;
 - b) Orçamento anual;
 - c) Relatório de contas e demonstrações financeiras;
 - d) Plano plurianual.
2. A gestão orçamental compreende:
- a) A elaboração de orçamentos anuais por programa de ação;
 - b) A elaboração de orçamentos anuais por Região;
 - c) A elaboração de um orçamento consolidado.

ARTIGO 31.º

Direito subsidiário

A gestão económica, financeira e patrimonial da AGEFP, I.P., incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

ARTIGO 32.º

Regime de contrato

O pessoal da AGEFP, I.P., rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do direito de opção

reconhecido aos funcionários da AGEFP, I.P., nos termos do regulamento interno.

ARTIGO 33.º

Comissão de serviço

1. Os funcionários e agentes do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas de capitais públicos, podem ser chamados a desempenhar funções na AGEFP, I.P., em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esse período como serviço prestado nos seus quadros, sendo o mesmo regime aplicável ao pessoal da AGEFP, I.P., com as necessárias adaptações.

2. Os funcionários da AGEFP, I.P., devem ser inscritos na Segurança Social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34.º

Casos omissos e conflitos

As dúvidas, omissões ou conflitos que venham a surgir na aplicação dos presentes estatutos são resolvidos pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de recurso às instâncias competentes.

Decreto-Lei n.º 4 /2021

Preâmbulo

Tendo em conta que análise da situação do emprego no país revela-se crucial para a identificação dos principais problemas que afetam o emprego e a necessidade da formulação de soluções e planeamento de ações adequadas constituindo, sem sombra de dúvida, imperativos para criação de um organismo com vocação especial para assegurar com determinação e eficácia os objetivos pretendidos;

Considerando que o emprego e a qualificação profissional em geral, e em particular os dos jovens, constituem um dos eixos fundamentais do programa de governo na luta contra a pobreza, exclusão social e de garantia do bem-estar e paz social para todos;

Atendendo ao reconhecido, a nível internacional, que a magnitude da problemática da promoção de emprego para pessoas com necessidades físicas especiais e para os jovens e as questões do emprego relacionadas ao género, são desafios que requerem, antes de tudo, uma forte parceria e cooperação entre as diferentes instituições governamentais e entre os poderes centrais e locais, para a implementação de políticas públicas e programas de emprego coerentes e articulados.

Em face do reconhecimento, ainda, que a magnitude do problema do emprego, especialmente entre os jovens e mulheres, desafia os intervenientes a estabelecerem